



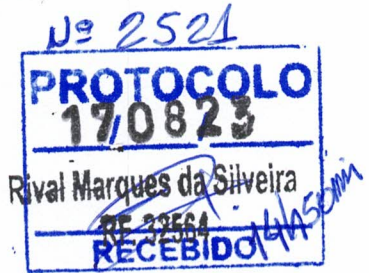
# SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS  
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Praia Grande, 17 de Agosto de 2023.

Ofício 140/2023

Excelentíssima Sr<sup>a</sup> Raquel Chini  
Prefeita da Estancia Balnearia de Praia Grande  
C/C Cópia para Secretario de Finanças  
Cristiano Mola.



**O SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**, entidade de Primeiro Grau, CNPJ nº 60.015.898/0001-01, com a Rua Sergio Paulo Freddy, 864 bairro Vila Mirim, Praia Grande/SP, CEP nº 11704-595, neste ato representado por seu Presidente ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA, Vossa Senhoria para expor e requerer, o que faz nos seguintes questionamentos:

**Considerando** a situação dos nosso aposentados e pensionista;

**Considerando** a perda da concessão do benefício do cartão alimentação;

**Considerando** que muitos aposentados estão passando por diversas dificuldades pela perda deste benefício;

É que encaminho para vossa senhoria mais uma Lei de um município que sofreu as mesmas sanções que o nosso e reverteram a situação;

Vale ressaltar se não houver a possibilidade da **reversão deste benefício? Este Sindicato solicita a viabilidade da criação de um projeto de lei de auxilio saúde no mesmo valor do cartão alimentação**

Esclarecendo que, este Sindicato está aberto ao diálogo com esta egrégia Administração e se coloca a disposição para qualquer para quais quer esclarecimento.

Segue em anexo a lei do Município de Sorocaba.

---

**Adriano Roberto Lopes da Silva**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA

## LEI ORDINÁRIA Nº 11861/2019

Home > Legislação > Propositura

***Autoriza o Município a conceder vale alimentação, dá nova redação à Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.***

Promulgação: 16/01/2019  Tipo: Lei Ordinária  Texto Anexo  Alterações  
 Matéria Legislativa  Compartilhar no Facebook  Versão de Impressão  
 Classificação: Funcionalismo Público; Estrutura da Administração Pública

LEI Nº 11.181, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

Autoriza o Município a conceder vale alimentação, dá nova redação à Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 03/2019 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam os entes da Administração Direta e Indireta (Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES e Fundação dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV), autorizados a conceder, mensalmente, vale alimentação aos

servidores municipais ativos, observadas as condições estabelecidas nesta Lei".(NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os parágrafos 1º, 2º ao art. 1º da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 1º...

§ 1º O vale alimentação mencionado no caput poderá ser concedido mediante pagamento em folha, em caráter temporário, até realização de licitação para contratação de empresa especializada para o fornecimento de cartões de vale alimentação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º Será concedido apenas o equivalente a 01 (hum) benefício por servidor, independente do número de vínculos com o Município, prevalecendo o valor do desconto sobre o vínculo que lhe proporcione maior remuneração". (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A tabela de desconto do vale alimentação ao servidor municipal, bem como o valor do benefício, serão regulamentados através de Decreto Municipal". (NR)

Art. 4º Acrescenta o art. 2º-A, à Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 2-A Para fins de aplicação do desconto mencionado no artigo anterior, serão computados, para cálculo da faixa salarial, os vencimentos fixos que compõem a remuneração do servidor, inclusive os vencimentos dos cargos em comissão, com exceção da Sexta Parte, do Adicional por Tempo de Serviço e Insalubridade, não sendo computados também os vencimentos de caráter eventual, transitório e indenizatório". (NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O valor do benefício vale alimentação, bem como as faixas salariais, serão reajustados com o mesmo percentual concedido ao funcionalismo público municipal de Sorocaba, a título de reposição inflacionária, não se aplicando, para este fim, os percentuais eventualmente concedidos a título de aumento real ou outros”. (NR)

Art. 6º Ficam expressamente revogados os incisos I e II do art. 5º da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991.

Art. 7º Os incisos III e IV do art. 5º, da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º Fica o Executivo Municipal autorizado a:

III - suspender a concessão do vale alimentação se a situação assim exigir, mediante Lei;

IV – conceder bonificação natalina ou cesta de natal, no mês de dezembro, a todos os servidores públicos municipais”. (NR)

Art. 8º O art. 6º da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O vale alimentação de que trata esta Lei, quando fornecido em forma de cartão, deverá ter seu saldo carregado no primeiro dia útil do mês subsequente àquele que serviu de base para a sua concessão e, enquanto pago em folha de pagamento, ocorrerá no pagamento mensal da competência corrente”. (NR)

Art. 9º. Acrescenta o art. 8º-A da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, com a seguinte redação, mantendo-se a redação do art. 8º:

“Art. 8º-A O benefício previsto nesta Lei é de uso pessoal e intransferível e seu uso inadequado acarretará ao servidor responsável as penalidades previstas em Lei”. (NR)

Art. 10. O art. 9º da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os servidores deverão assinar opção para o recebimento do vale alimentação, importando tal ato em autorização para o respectivo desconto de sua remuneração.

Parágrafo único. A partir de 2020, os servidores poderão optar entre o recebimento do cartão ou da cesta em espécie”. (NR) (rejeitado o Veto Parcial nº 02/2019)

Art. 11. O art. 10 da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Terá direito ao vale alimentação previsto nesta Lei, no mês correspondente, o servidor que estiver em exercício, no mínimo 15 dias do mês anterior, não perdendo o direito ao benefício quando estiver afastado de suas atividades por motivo de doença ou acidente de trabalho”. (NR)

Art. 12. O art. 11 da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Será fornecido o vale alimentação, automaticamente, para os atuais servidores que aderiram ao benefício da cesta básica, ficando facultativo seu cancelamento a qualquer tempo”. (NR)

Art. 13. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As solicitações de adesão ou cancelamento do benefício do vale alimentação deverão ser protocoladas no respectivo departamento responsável de cada ente, até dia 15 de cada mês, em formulário específico a ser disponibilizado, sob pena de ter sua vigência somente a partir do mês subsequente, caso protocoladas fora desse prazo”. (NR)

Art. 14. Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 3,69% (três inteiros e sessenta e nove centésimos por cento), a título de reposição decorrente de perdas inflacionárias.

Parágrafo único. O percentual de reajuste que trata o caput deste artigo será aplicável sobre o vencimento-base do mês de dezembro de 2018, que será pago a partir de janeiro de 2019.

Art. 15. O reajuste previsto no art. 14 desta Lei será igualmente aplicável aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, bem como aos funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observados os mesmos critérios contidos nos termos desta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de janeiro de 2019, 364ª da Fundação de Sorocaba

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

OSMAR THIBES DO CANTO JUNIOR

Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 17.01.2019

FERNANDO ALVES LISBOA DINI, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 02/2019, decreta e eu promulgo o art. 10, da Lei nº 11.861, de 16 de janeiro de 2019:

“Art. 10. O art. 9º da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os servidores deverão assinar opção para o recebimento do vale alimentação, importando tal ato em autorização para o respectivo desconto de sua remuneração.

Parágrafo único. A partir de 2020, os servidores poderão optar entre o recebimento do cartão ou da cesta em espécie”. (NR)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de março de 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

#### TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.861, de 16 de janeiro de 2019, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 02/2019, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de março de 2019.



JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 03.04.2019

---

[HOME](#) [FALE CONOSCO](#) [HISTÓRIA](#) [COMO CHEGAR](#) [VEREADORES](#)



# LEI ORDINÁRIA Nº 12795/2023

**Dispõe sobre a normatização do fornecimento de cesta básica de alimentos aos servidores inativos e pensionistas e dá outras providências.**

Promulgação: 05/05/2023 ● Tipo: Lei Ordinária  
● Classificação: Funcionalismo Público

LEI Nº 12.795, DE 5 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a normatização do fornecimento de cesta básica de alimentos aos servidores inativos e pensionistas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 122/2023, do Executivo

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º, do artigo 7º, da Lei Municipal nº 3.635, de 25 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

§ 1º Apenas para os servidores inativos e pensionistas, com vencimentos de até 2 (dois) salários mínimos de vigência em âmbito nacional, será fornecido mensalmente 1 (uma) cesta básica de alimentos, sem a incidência de qualquer desconto.

(...)” NR

Art. 2º Ficam expressamente revogados os §§ 2º e 3º, do artigo 7º, da Lei Municipal nº 3.635, de 25 de julho de 1991.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 5 de maio de 2023, 368º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

JOÃO ALBERTO CORRÊA MAIA

6/09/2023 11:46

Secretário de Governo

CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA

Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Esse texto não substitui o publicado no DOM em 11.05.2023.

# DECRETO Nº 26.858, DE 19 DE JANEIRO DE 2022.

(Dispõe sobre o reajuste das tabelas de desconto dos benefícios de Ticket Refeição e de Vale Alimentação e dá outras providências).

RODRIGO MAGANHATO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 12.293, de 30 de abril de 2021, dispõe sobre a concessão de revisão de perdas inflacionárias e reajuste nos vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais de Sorocaba, importando no índice de 4,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento);

CONSIDERANDO que o §2º, artigo 4º, da Lei Municipal nº 12.176, de 19 de fevereiro de 2020, prevê que o desconto referente ao benefício do Ticket Refeição se dará com base na aplicação de percentual sobre a base de vencimentos, bem como, ainda, determina que o valor deste Ticket Refeição será reajustado com o mesmo percentual concedido ao funcionalismo público municipal, a título de reposição inflacionária, não se aplicando, para este fim, os percentuais eventualmente concedidos a título de aumento real;

CONSIDERANDO que, de forma semelhante, a Lei Municipal nº 3.635, de 25 de julho de 1991, com alterações trazidas pela Lei Municipal nº 11.861, de 16 de janeiro de 2019, preconiza em seu artigo 4º que o valor do benefício de Vale Alimentação também será reajustado com o mesmo percentual concedido ao funcionalismo público municipal, a título de reposição inflacionária, não se aplicando, para este fim, os percentuais eventualmente concedidos a título de aumento real, ou outros;

CONSIDERANDO, por fim, que já há expressa autorização legislativa nos referidos diplomas legais supracitados, para que o Poder Executivo Municipal proceda com estes reajustes que se fizerem necessários, desde que o reajuste seja do mesmo percentual igual ao da concessão da revisão de perdas inflacionárias e reajuste nos vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais de Sorocaba, DECRETA:

**Art. 1º** Ficam reajustados os descontos pertinentes aos benefícios de Ticket Refeição, conforme tabela demonstrativa que segue abaixo:

Faixa Salarial		Porcentagem de Desconto
De:	Até:	
R\$ - - - - -	R\$ 2.613,00	4%
R\$ 2.613,01	R\$ 4.138,46	5%
R\$ 4.138,47	R\$ 99.999,99	100%
Valor Unitário (por dia útil) do Benefício: R\$ 18,90 (dezoito reais e noventa centavos)		

**Art. 2º** Ficam reajustados os descontos pertinentes aos benefícios de Vale Alimentação, conforme tabela demonstrativa que segue abaixo:

Faixa Salarial		Porcentagem de Desconto	Valor do Desconto
De:	Até:		
R\$ - - - - -	R\$ 2.254,49	5%	R\$ 15,67
R\$ 2.254,50	R\$ 2.630,24	10%	R\$ 31,35
R\$ 2.630,25	R\$ 3.005,99	18%	R\$ 56,44
R\$ 3.006,00	R\$ 3.381,73	25%	R\$ 78,39
R\$ 3.381,74	R\$ 3.757,47	40%	R\$ 125,42
R\$ 3.757,48	R\$ 4.138,46	65%	203,81
R\$ 4.138,47	R\$ 99.999,99	100%	313,56
Valor Mensal do Benefício: R\$ 313,56 (trezentos e treze reais, e cinquenta e seis centavos)			

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de janeiro de 2022.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 19 de janeiro de 2022,

367º da Fundação de Sorocaba.

**RODRIGO MAGANHATO**

Prefeito Municipal

**LUCIANA MENDES DA FONSECA**

Secretária Jurídica

**FAUSTO BOSSOLO**

Secretário de Administração

Secretário de Governo

cumulativamente

**CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA**

Secretário de Recursos Humanos

**DOINGLES BATISTA DE MORAES**

Secretário da Fazenda em substituição Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**ANDRESSA DE BRITO WASEM**

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/01/2022*

# LEI ORDINÁRIA Nº 3635/1991

**Autoriza a concessão de cesta básica e dá outras providências.**

Promulgação: 25/07/1991 ● Tipo: Lei Ordinária  
● Classificação: Funcionalismo Público

LEI Nº 3.635, DE 25 DE JULHO DE 1991.

Autoriza a concessão de cesta básica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

~~Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder mensalmente aos servidores municipais da Administração direta, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba, cesta básica contendo produtos alimentares e de necessidade essencial, observadas as condições estabelecidas nesta lei.~~

Art. 1º Ficam os entes da Administração Direta e Indireta (Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES e Fundação dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV), autorizados a conceder, mensalmente, vale alimentação aos servidores municipais ativos, observadas as condições estabelecidas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.861/2018)

~~§ 1º O vale alimentação mencionado no caput poderá ser concedido mediante pagamento em folha, em caráter temporário, até realização de licitação para contratação de empresa especializada para o fornecimento de cartões de vale alimentação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Acrescido pela Lei nº 11.861/2018)~~

§ 1º O valor do vale-alimentação poderá ser concedido via fornecimento de cartões, cesta básica, ou pagamento em pecúnia, conforme opção e adesão pelo servidor ou funcionário público. (Redação dada pela Lei nº 12.528/2022)

§ 2º Será concedido apenas o equivalente a 01 (hum) benefício por servidor, independente do número de vínculos com o Município, prevalecendo o valor do desconto sobre o vínculo que lhe proporcione maior remuneração. (Acrescido pela Lei nº 11.861/2018)

§ 3º O pagamento do vale-alimentação, por se tratar de verba indenizatória, não será incorporado, sob nenhuma hipótese, aos vencimentos dos servidores; não constituirá salário-base para nenhum desconto, exceto para o desconto autorizado previsto no art. 2º desta Lei; bem como não consistirá em salário-utilidade ou prestação salarial in natura. (Acrescido pela Lei nº 12.528/2022)

~~Art. 2º A concessão da cesta básica ao servidor municipal far-se-á em consideração ao salário ou vencimento bruto de cada um, com intervalo entre faixas igual a Cr\$ 11.000,00 (onze mil cruzeiros), com base na seguinte tabela: (\*) ANEXA A ESTA LEI.~~

~~Art. 2º A tabela de desconto do vale alimentação ao servidor municipal, bem como o valor do benefício, serão regulamentados através de Decreto Municipal. (Redação dada pela Lei nº 11.861/2018)~~

~~Art. 2º O Vale Alimentação concedido será no valor mensal de R\$300,00 (trezentos reais) por mês e o desconto em folha de pagamento se dará com base na tabela prevista no anexo II, considerando a remuneração de cada servidor, sendo o percentual aplicado sobre o valor do benefício. (Redação dada pela Lei nº 12.176/2020)~~

~~§ 1º A composição do salário bruto de que trata este artigo levará em conta a somatória do padrão do vencimento, do adicional especial, da gratificação de função, da gratificação de estímulo, do pró-labore, da gratificação de representação, do adicional de insalubridade, do adicional noturno, do nível universitário, do adicional de quebra de caixa, da gratificação de contador, do 1/3 de gratificação, do adicional de periculosidade e da gratificação de saúde.~~

~~§ 2º Não se considerarão para efeitos de com posição do salário bruto as quantias recebidas pelo servidor a título de horas extras, adicional por tempo de serviço e sexta parte.~~

~~Art. 2º O Vale-Alimentação concedido será no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês e o desconto em folha de pagamentos se dará com base na tabela prevista no anexo II, considerando a remuneração de cada servidor, sendo o percentual aplicado sobre o valor do benefício. (Redação dada pela Lei nº 12.528/2022)~~

~~Art. 2º-A Para fins de aplicação do desconto mencionado no artigo anterior, serão computados, para cálculo da faixa salarial, os vencimentos fixos que compõem a remuneração do servidor, inclusive os vencimentos dos cargos em comissão, com exceção da Sexta Parte, do Adicional por Tempo de Serviço e Insalubridade, não sendo computados também os vencimentos de caráter eventual, transitório e indenizatório. (Acrescido pela Lei nº 11.861/2018)~~

~~Art. 2º-A Para fins de aplicação do desconto mencionado no artigo anterior, serão computados, para cálculo da faixa salarial, os vencimentos fixos que compõem a remuneração do servidor, inclusive os vencimentos dos cargos em comissão, com exceção da Sexta Parte, do Adicional por Tempo de Serviço, Insalubridade, Periculosidade e o RETP – Regime Especial de Trabalho Policial, não sendo computados também os vencimentos de caráter eventual, transitório e indenizatório. (Redação dada pela Lei nº 12.176/2020)~~

~~Art. 3º A critério do Chefe do Executivo e observados os requisitos do artigo anterior, não se concederá cesta básica ao servidor que tiver faltado injustificadamente, ou que tenha cumprido penalidade administrativa ou, ainda, que tenha incorrido em atraso de horário superior ao permitido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Revogado pela Lei nº 9.852/2011)~~

~~Art. 4º A cesta básica de que trata esta Lei tem o seu valor estimado em Cr\$ 9.118,87 (nove mil cento e dezoito reais e oitenta e sete centavos) para o mês de julho de 1991.~~



Art. 4º O valor do benefício vale alimentação, bem como as faixas salariais, serão reajustados com o mesmo percentual concedido ao funcionalismo público municipal de Sorocaba, a título de reposição inflacionária, não se aplicando, para este fim, os percentuais eventualmente concedidos a título de aumento real ou outros. (Redação dada pela Lei nº 11.861/2018)

Art. 5º Fica o Executivo Municipal autorizado a:

~~I - modificar os limites de que trata o artigo 2º desta Lei, sempre que ocorrerem alterações de vencimentos e salários, mediante Decreto. (Revogado pela Lei nº 11.861/2018)~~

~~II - alterar o valor da cesta básica fixado pelo artigo 4º desta Lei, em função aos preços praticados no mercado, ou o seu conteúdo, no interesse da administração, mediante Decreto. (Revogado pela Lei nº 11.861/2018)~~

~~III - suspender a concessão da cesta básica se a situação assim o exigir, mediante Lei.~~

III - suspender a concessão do vale alimentação se a situação assim exigir, mediante Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.861/2018)

~~IV - conceder cesta contendo Kit de Natal a ser entregue no mês de dezembro, a todos os servidores públicos municipais. (Acrescido pela Lei nº 9.852/2011)~~

IV - conceder bonificação natalina ou cesta de natal, no mês de dezembro, a todos os servidores públicos municipais. (Redação dada pela Lei nº 11.861/2018)

~~Art. 6º A cesta básica de que trata esta Lei, ser à entregue ao servidor preferencialmente na terceira semana do mês subsequente aquele que serviu de base para a sua concessão.~~

Art. 6º O vale alimentação de que trata esta Lei, quando fornecido em forma de cartão, deverá ter seu saldo carregado no primeiro dia útil do mês subsequente àquele que serviu de base para a sua concessão e, enquanto pago em folha de pagamento, ocorrerá no pagamento mensal da competência corrente. (Redação dada pela Lei nº 11.861/2018)

Art. 7º As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores inativos e pensionistas, a cargo do Município, observada a Tabela do artigo 2º desta Lei e considerando-se como salário bruto o total dos proventos.

~~Parágrafo único. / § 1º Para os amparados pela Lei nº 3.043, de 5 de abril de 1989, o cômputo do limite de que trata a Tabela do artigo 2º será a soma da quantia paga pelo Instituto ou Caixa com aquela paga Pelo Município, a título de complementação. (Renumerado pela Lei nº 3.752/1991)~~

§ 1º Apenas para os servidores inativos e pensionistas, com vencimentos de até 2 (dois) salários mínimos de vigência em âmbito nacional, será fornecido mensalmente 1 (uma) cesta básica de alimentos, sem a incidência de qualquer desconto. (Redação dada pela Lei nº 12.795/2023)

~~§ 2º Ser fornecida somente uma cesta bsica como complemento  penso gerada pr um aposentado, independentemente do nmero de pensionistas. (Acrescido pela Lei n 3.752/1991) (Revogado pela Lei n 12.795/2023)~~

~~§ 3 Ser fornecida cesta bsica aos funcionrios afastados pr doena, pela valor de 1% da cesta, independentemente do Percentual pago pelo funcionrio quando em atividade normal e este valor de 1% no ser cobrado se o afastamento for superior a seis (06) meses. (Acrescido pela Lei n 3.752/1991)~~

~~§ 3 Ser fornecida cesta bsica aos funcionrios afastados por doena ou acidente de trabalho, no valor da contribuio efetiva independente do tempo de afastamento. (Redao dada pela Lei n 9.852/2011) (Revogado pela Lei n 12.795/2023)~~

Art. 8 Ficam estendidos aos estagirios e guardas mirins que prestam servios a esta Prefeitura Municipal de Sorocaba os benefcios desta Lei.

Art. 8-A O benefcio previsto nesta Lei  de uso pessoal e intransfervel e seu uso inadequado acarretar ao servidor responsvel as penalidades previstas em Lei. (Acrescido pela Lei n 11.861/2018)

~~Art. 9 Os servidores ativos, aposentados ou pensionistas e os estagirios e guardas mirins, devero assinar opo para o recebimento da cesta bsica, importando tal ato em autorizao para o respectivo desconto de sua remunerao.~~

Art. 9 Os servidores devero assinar opo para o recebimento do vale alimentao, importando tal ato em autorizao para o respectivo desconto de sua remunerao. (Redao dada pela Lei n 11.861/2018)

Pargrafo nico. A partir de 2020, os servidores podero optar entre o recebimento do carto ou da cesta em espcie. (Redao dada pela Lei n 11.861/2018)

~~Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei, correro por conta das dotaes oramentrias prprias.~~

Art. 10. Ter direito ao vale alimentao previsto nesta Lei, no ms correspondente, o servidor que estiver em exerccio, no mnimo 15 dias do ms anterior, no perdendo o direito ao benefcio quando estiver afastado de suas atividades por motivo de doena ou acidente de trabalho. (Redao dada pela Lei n 11.861/2018)

~~Art. 11. Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicao, retroagindo seus efeitos a 1 de julho de 1991, revogadas as disposies em contrrio, especialmente a Lei n 3.096, de 13 de setembro de 1989.~~

Art. 11. Ser fornecido o vale alimentao, automaticamente, para os atuais servidores que aderiram ao benefcio da cesta bsica, ficando facultativo seu cancelamento a qualquer tempo. (Redao dada pela Lei n 11.861/2018)

Pargrafo nico. As solicitaes de adeso ou cancelamento do benefcio do vale alimentao devero ser protocoladas no respectivo departamento responsvel de cada ente, at dia 15 de cada ms, em formulrio especfico a ser disponibilizado, sob pena de ter sua vigncia somente a partir do ms

subsequente, caso protocoladas fora desse prazo. (Acrescido pela Lei nº 11.861/2018)

Palácio dos Tropeiros, em 25 de julho de 1991, 337º da fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

Clineu Ferreira

Secretário dos Negócios Jurídicos

Leuvijildo Gonzales Filho

Secretário de Governo

Roberto Gonzales Filho

Secretário de Governo

Paulo Sérgio de Souza Nogueira

Secretário de Edificações e Urbanismo

Luiz Christiano Leite da Silva

Secretário de Planejamento e Administração Financeira

Publicada na Divisão de Comunicações e Arquivo, na data supra.

Naor de Camargo

Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo em substituição.